



ACÓRDÃO

PROCESSO nº 10/2015-STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: W2 RACING, MARCO STEFANO COZZI E FELIPE LOPES GUIMARÃES.

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPOSTIVOS DA 5ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO - CBA.

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES – OAB/RJ 157.804 E MARCOS DOS SANTOS FARIA – OAB/RJ 137.695.

RELATOR: ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

- RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO E REVOGAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DOS PILOTOS E DA MULTA IMPOSTA.
- PRELIMINARES APRESENTADAS PELA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO STJD. TEMPESTIVIDADE ACATADA. ADMISSIBILIDADE INOBSERVADA.
- INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.
- INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
- RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, à unanimidade, conforme voto do Relator, em conhecer os presentes Recursos para rejeitar a preliminar apresentada de admissibilidade e indeferir o pedido de prova testemunhal, em harmonia com o parecer do Douto Procurador de Justiça.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO nº 10/2015-STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: W2 RACING, MARCO STEFANO COZZI E FELIPE LOPES GUIMARÃES.

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO - CBA.

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES – OAB/RJ 157.804 E MARCOS DOS SANTOS FARIA – OAB/RJ 137.695.

RELATOR: ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E REVOGAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DOS PILOTOS E DA MULTA IMPOSTA**. Tal recurso, fora impetrado pela equipe **W2 RACING**, bem como pelos pilotos do Campeonato Brasileiro de Turismo **MARCO STEFANO COZZI** e **FELIPE LOPES GUIMARÃES**, estes, regularmente inscritos na Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA.

O Recurso foi contra decisão dos Comissários Desportivos da **5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo da CBA**, que, desclassificou os recorrentes e impôs multa e perda de pontuação, em decorrência de infração prevista no art. 7 e 7.1 do Regulamento Técnico do Campeonato Brasileiro de Turismo.

A desclassificação ocorreu após a prova da etapa de Goiânia realizada dia 15 de agosto do corrente ano, tendo em vista a **utilização**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



irregular de parafusos usinados na fixação da roda fônica (que faz parte do motor), que foi visto/relatado pelos comissários técnicos. Tal atitude afrontando a legislação *supra* mencionada.

Alega os recorrentes que informaram aos comissários que tinham interesse de impetrar recurso, sendo-lhes retrucado que tal recurso só poderia ser impetrado diretamente ao STJD e, seguindo tais instruções assim o fizeram.

Em oportunidade posterior foi emitido parecer da procuradoria fls. 256/261, opinando pelo indeferimento da produção de prova oral neste plenário, o que da mesma forma, esta Relatoria também se pronunciou, assim como pela manutenção integral do Acórdão recorrido, por não preencher um dos requisitos de admissibilidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Não se deve conhecer o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** impetrado pela equipe **W2 RACING**, bem como pelos pilotos **MARCO STEFANO COZZI** e **FELIPE LOPES GUIMARÃES**, porquanto ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade.

- DAS PRELIMINARES APRESENTADAS PELOS RECORRENTES:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em primeira preliminar, os recorrentes alegaram a tempestividade do recurso ora julgado, tendo em vista a data da entrega da intimação

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



acerca da lavratura do acórdão, somente se deu em 16 de outubro do corrente ano, uma sexta-feira.

Desta forma, de acordo com o artigo 43 do CBJD, o recurso é, incontestavelmente, tempestivo.

Passamos a analisar a preliminar seguinte.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Aqui a Preliminar apresentada pelos Recorrentes vem no sentido de apontar a admissibilidade do recurso. Embora o recurso seja tempestivo, **não se deve reconhecer o mesmo tendo em vista a falta de admissibilidade**, aliás, o recurso sobre a presente matéria nem mesmo poderia ser impetrado.

Em outras palavras, a matéria alegada no Recurso Voluntário, qual seja, acerca do laudo técnico, segundo o Regulamento Técnico do Campeonato brasileiro de Turismo, em seu artigo 7º e 7.1, que aduz:

“Qualquer alteração, adulteração, quebra, ou tentativa de burlar os lacres descritos nesse artigo ou em outros componentes que também possuam lacres, baseado em laudo e análise do fabricante, implicará em desclassificação sumária do veículo/piloto. **Não serão aceitos recursos sobre esses Laudos.**”

Apesar de ser o direito de todo piloto/equipe impetrar recurso o mesmo não merece prosperar, visto que, de acordo com o parecer da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



procuradoria, a interposição primeiro deve ocorrer ao comissariado, a fim de serem esgotadas as instâncias.

Tal afirmativa encontra fundamento nos artigos 157 - 158 do Código Desportivo do Automobilismo.

SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Art. 157 – O recurso deverá ser apresentado por escrito preferencialmente em formulário próprio junto à secretaria da prova.

SEÇÃO III – DO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO

Art. 158 – O recurso deverá ser dirigido aos comissários desportivos, acompanhado das informações que forem julgadas necessárias.

Além do mais, é possível às equipes/pilotos a interposição de recursos à comissão disciplinar do STJD, entretanto, se preencherem todos os termos previstos no **Capítulo XVIII (Dos recursos aos Comissários Desportivos)**, o que não se vislumbra no presente caso.

“Art.162 - Esgotados os termos previstos no capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderá recorrer à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (...).” destaque nosso

Além de tudo, a corroborar com nosso posicionamento, encontra-se a posição do Nobre Procurador de Justiça.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Rejeitamos, portanto, a Preliminar aqui arguida.

Embora não se faça necessária a análise de mérito do recurso ora julgado, tendo em vista que o mesmo se confunde com um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o de interpor recurso contra a decisão dos comissários desportivos, faremos uma breve análise.

Conforme já observado, a matéria discorre sobre um laudo técnico o qual não pode ser objeto de recurso, ou seja, não poderia ter sido impetrado recurso perante esse STJD.

Aliás, este teria obrigatoriamente ser previamente analisado pelos Comissários, segundo o Regulamento Técnico do Campeonato Brasileiro de Turismo, ou seja, teria que ter esgotado todas as outras formas de recursos.

Ademais, não merece prosperar a alegação feita pelos recorrentes que o parafuso da roda fônica não é membro/componente interno do motor, porém, o artigo 7.1 é claro ao abarcar os membros internos e externos do motor, portanto, o parafuso, indiscutivelmente, faz parte do motor.

Por outro lado, restringiram-se a alegação do princípio da legalidade, sob a estreita sustentação de que por não conter o nome parafuso no artigo, este não estava proibido. Ocorre que, também, não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que a generalidade faz parte da interpretação do artigo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Dessa forma, se a alegação fosse próspera, estaríamos concorrendo para a insegurança jurídica desse STJD, visto que o artigo, de fato, não faz alusão a nenhuma peça, porém, é evidente ao estabelecer a proibição de alteração dos motores. O mero fato de não conter o nome "parafuso" não quer dizer que este poderia ser inserido, retirado, modificado, etc. em desacordo com a norma.

POR TAIS FUNDAMENTOS, ante a ausência do pressuposto recursal do cabimento, não conheço do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar, por absoluta inobservância quanto ao preenchimento do requisito de admissibilidade.

Esse é o **VOTO**.

Sessão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA, realizada extraordinariamente em São Paulo, aos 13 de novembro de 2015.

Romulo Rhemo Palitot Braga
AUDITOR RELATOR -STJD/CBA

Assinado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br